



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 23/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 23.11.15, pela FIBAM CIA INDUSTRIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 17.07.15, do documento **COM.ART.133/2014**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 589/2015/CVM/SEP, de 30.12.15 (fls.12).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.16):

- a) “em nosso poder o Ofício em referência, por meio do qual nos informam que o Colegiado da CVM, em reunião realizada em 01.12.2015, decidiu indeferir o recurso, pelo não envio até 17.01.15 do documento COM.ART.133/2014, comunicado por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº113/15, de 11.08.15, vez que teria sido comprovado que as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.14 foram encaminhadas, pelo Sistema Empresas.Net, em 25.03.15, ou seja 28 (vinte e oito) dias antes da realização da AGO em 22.04.15 (na qual estavam presentes acionistas representando 90% do capital votante), motivo que levou ao indeferimento do recurso apresentado”;
- b) “com o devido respeito, esta Companhia requer seja considerada esta referida decisão, diante do desencontro do exíguo lapso de 2 dias fato esse que não levou a nenhuma impugnação, dissidência e/ou protesto de quaisquer dos acionistas em relação à publicação da comunicação prevista no artigo 133 da Lei nº 6404/76, encontrando-se tal fato plenamente superado”;
- c) “considerando que nenhum prejuízo houve e/ou foi causado aos acionistas da Companhia e bem assim tendo em vista as dificuldades econômicas pelas quais vem passando inclusive encontrando-se sob o regime de Recuperação Judicial requer seja relevada a aplicação da multa cominatória imposta”;
- e
- d) “espera-se, pois, que seja reconsiderada a decisão, determinando-se o cancelamento da multa imposta, como medida de inteira e lúdima justiça”.

ENTENDIMENTO

3. A **comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76** (documento **COM. ART. 133**), nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

4. A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Além disso, conforme estabelecido no §4º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas (não foi o caso da AGO da Fibam) poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

6. Cabe destacar que nada exige a Companhia de entregar no prazo suas informações

periódicas, ainda que, segundo a Recorrente, não tenha havido prejuízo aos acionistas.

7. No presente caso, restou comprovado que as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.14 foram encaminhadas, pelo Sistema Empresas.Net, em 25.03.15 (fls.05), ou seja, 28 (vinte e oito) dias antes da realização da AGO em 22.04.15 (na qual estavam presentes acionistas representando 90% do capital social votante), pelo que, ao contrário do alegado pela Companhia, ela não se enquadra no §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76 (fls.06/07).

8. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 23.11.15 (fls.02), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.15 (fls.04); e (ii) a FIBAM CIA INDUSTRIAL, até aquele momento, **não** havia encaminhado o documento COM.ART.133/2014.

9. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela FIBAM CIA INDUSTRIAL, encaminhando o presente processo, através do RA/CVM/SEP/Nº097/15 (fls.08/09), de 23.11.15, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

10. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 01.12.15 (fls.10), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 17.07.15, do documento **COM.ART.133/2014**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 589/2015/CVM/SEP, de 30.12.15 (fls.12).

11. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.16):

- a) “com o devido respeito, esta Companhia requer seja considerada esta referida decisão, diante do desencontro do exíguo lapso de 2 dias fato esse que não levou a nenhuma impugnação, dissidência e/ou protesto de quaisquer dos acionistas em relação à publicação da comunicação prevista no artigo 133 da Lei nº 6404/76, encontrando-se tal fato plenamente superado”;
- b) “considerando que nenhum prejuízo houve e/ou foi causado aos acionistas da Companhia e bem assim tendo em vista as dificuldades econômicas pelas quais vem passando inclusive encontrando-se sob o regime de Recuperação Judicial requer seja relevada a aplicação da multa cominatória imposta”;
- e
- c) “espera-se, pois, que seja reconsiderada a decisão, determinando-se o cancelamento da multa imposta, como medida de inteira e lúdima justiça”.

12. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 3º a 7º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista, ainda, que o fato de estar em recuperação judicial não exime a Companhia de entregar nos prazos suas informações periódicas.

13. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Em 27 de janeiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 27/01/2016, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/01/2016, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0072880** e o código CRC **5FC46E88**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0072880** and the "Código CRC" **5FC46E88**.*
